

**ENVIO DE CONTRIBUIÇÕES REFERENTE À CONSULTA PÚBLICA Nº 025/2019**

**NOME DA INSTITUIÇÃO:**

**APINE – Associação Brasileira dos Produtores Independentes de Energia Elétrica**

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL

**ATO REGULATÓRIO:** CONSULTA PÚBLICA Nº 025/2019

**PROCESSO:** 48500.004924/2010-51

**EMENTA:** Obter subsídios e informações adicionais referentes às regras aplicáveis à micro e minigeração distribuída para a elaboração da minuta de texto à Resolução Normativa nº 482/2012 e à seção 3.7 do Módulo 3 dos Procedimentos de Distribuição de Energia Elétrica no Sistema Elétrico Nacional (PRODIST).

**CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS**

**IMPORTANTE:** Os comentários e sugestões referentes às contribuições deverão ser fundamentados e justificados, mencionando-se os artigos, parágrafos e incisos a que se referem, devendo ser acompanhados de textos alternativos e substitutivos quando envolverem sugestões de inclusão ou alteração, parcial ou total, de qualquer dispositivo.

## 1. Considerações iniciais

A APINE apresenta suas contribuições para à Consulta Pública 025/2019, cujo objetivo é obter subsídios e informações adicionais referentes às regras aplicáveis à micro e mini geração distribuída para a elaboração da minuta de texto à Resolução Normativa nº 482/2012 e à seção 3.7 do Módulo 3 dos Procedimentos de Distribuição de Energia Elétrica no Sistema Elétrico Nacional (PRODIST).

Entre as ações da Associação está a promoção da Geração Distribuída (GD), por entender ser este um caminho inexorável que deve dar sua parcela de contribuição na expansão do sistema. Como não poderia ser diferente, há a preocupação constante da Associação de que a regulação promova a eficiência e o desenvolvimento equilibrado e sustentável do mercado de energia elétrica, ao mesmo tempo em que respeite os contratos existentes e assegure a estabilidade de regras para os investimentos realizados. Nesse sentido, elogiamos a iniciativa da ANEEL de estabelecer um rito claro para atualização da Resolução Normativa e incluir a devida Análise de Impacto Regulatório (AIR).

A AIR visa avaliar o alinhamento entre a forma de compensação vigente e a realidade dos custos de implantação da GD no país, propondo uma análise segregada para compensação local e compensação remota. O desafio está em estabelecer tarifas e formas de compensação que reconheçam o valor locacional da GD e ao mesmo tempo mantenham a remuneração adequada dos ativos de distribuição e ainda evitem a amplificação de subsídios cruzados.

Ao longo do texto a sigla GD será usada indistintamente para se referir a micro e minigeração regulamentada pela Resolução Normativa nº 482/2012.

## 2. Proposta de atualização da REN 482/2012

No modelo econométrico da AIR da AP 001/2019, ao adotar as premissas sugeridas pela APINE em sua contribuição, a proposta de valoração da energia injetada pela GD na rede poderia ser modificada mantendo-se um VPL positivo ou ligeiramente negativo sob a ótica dos demais consumidores. Entretanto, houve uma profunda alteração entre a proposta de faturamento da GD apresentada pela ANEEL na AIR da AP 001/2019 e a proposta apresentada na presente Consulta Pública.

A mudança brusca na proposta, segundo Relatório de Análise de Impacto Regulatório nº 003/2019-SRD/SGT/SRM/SRG/SCG/SMA/ANEEL, derivou de uma percepção da ANEEL sobre uma fragilidade no modelo econométrico original, bem como na necessidade de acrescentar uma abordagem sobre o ponto de vista tarifário:

(...)

*O que se observou com as contribuições recebidas no âmbito da AP nº 01/2019 é que há uma grande incerteza em relação às premissas e aos dados de entrada dessa análise quantitativa. A depender dos valores de entrada considerados, poder-se-ia chegar a diferentes alternativas, tendo em vista que a saída da simulação é sensível aos valores de entrada considerados. Isso evidencia uma fragilidade do modelo submetido à AP, em que o resultado final depende de previsões futuras de variáveis incertas (tais como o valor da energia e o custo de capital nos próximos 15 anos, por exemplo). Em outras palavras, qualquer*

*estimativa equivocada em relação a algumas das variáveis de entrada (algo provável de ocorrer, dada a incerteza a elas associada) levaria a um resultado final impreciso, que não poderia ser utilizado como único parâmetro para a tomada da decisão.*

*(...)*

*Diante das constatações anteriores, conclui-se que uma análise quantitativa de custos e benefícios (potenciais) como única condutora de uma decisão apresenta fragilidades – ainda que seja utilizada a análise estocástica – sendo apropriado acrescentar ao processo de decisão uma abordagem sob o ponto de vista tarifário, que considere como os efeitos da GD são percebidos pelas tarifas de distribuição e como eles impactam todos os usuários e as distribuidoras.*

*Nesse sentido, a discussão conceitual, sob o ponto de vista tarifário, foi incluída nas análises para a escolha do novo modelo do Sistema de Compensação de Energia.*

*(...)*

Pela construção lógica apresentada pela ANEEL a Alternativa indicada para GD foi determinada, conceitualmente, a partir da avaliação de quais componentes da tarifa de fornecimento devem fazer parte do Sistema de Compensação considerando a regulamentação tarifária vigente e suas premissas, ou seja, quais componentes devem incidir apenas sobre o consumo líquido de energia da rede e quais componentes devem incidir sobre todo o consumo da rede. Só após a definição conceitual da Alternativa a ser aplicada, o modelo econométrico, agora aperfeiçoado com a introdução de simulação estocástica, foi utilizado com a finalidade de avaliar uma trajetória adequada de transição a partir da Alternativa vigente.

A APINE, em linhas gerais, coaduna com os princípios e racional proposto pela ANEEL na presente CP para a metodologia de construção da alternativa de faturamento da GD.

Um ponto notável de discordância refere-se à proposição da Agência de limitar ao ano de 2030 a validade da regra vigente para os empreendimentos existentes. Discordamos enfaticamente dessa proposta, pois nos é caro o princípio da estabilidade regulatória. Dada a promulgação da nova revisão da Resolução em 2020 e, considerando a vida útil estimada de 25 anos dos painéis fotovoltaicos, sugerimos colocar o ano de 2045 como data limite.

Quanto aos julgamentos utilizadas pela agência na abordagem tarifária para a definição da Alternativa 5 como alternativa coerente para a valoração da energia injetada pela GD, a APINE compreende os argumentos utilizados em função do desenho e estrutura tarifária vigentes. Entretanto, é fundamental que, em uma visão mais ampla e de modernização do setor, se busque a necessária modernização das tarifas, trazendo a adequada granularidade espacial e temporal, para que reflitam os reais custos de suprimento do consumidor e permitam, de maneira isonômica, que os consumidores se apropriem dos benefícios marginais que oferecem ao sistema.

Acreditamos ser necessário abrir com máxima brevidade uma discussão ampla para ratificar ou retificar a atual forma de alocação de encargos e perdas, haja vista a percepção de que há espaço para aprimoramentos.

Acreditamos também que deve ser perseguida a implementação da tarifa binômica para todos os consumidores, independentemente da existência de sistemas de micro ou minigeração, sendo passo importante para segregação das funções de fornecimento de energia e disponibilização da infraestrutura para seu transporte e entrega.

Após a análise conceitual das componentes tarifárias, a qual indicou o ponto de chegada desejado para a Alternativa de faturamento da GD, a ANEEL propôs um caminho de transição apenas para a GD local. Para a GD remota, a transição para o novo modelo, seria, portanto, automática, a partir da promulgação da nova versão da REN 482/2012.

Com relação à transição proposta pela ANEEL para a GD local, a Apine entende que ela poderia ser aperfeiçoada. Na proposta de transição apresentada pela ANEEL o tempo de permanência na Alternativa 2 é variável e incerto, pois depende da data provável de acionamento do gatilho. A regra proposta pela ANEEL traz incerteza desnecessária e ingerenciável aos investidores, mesmo a regra estando clara de antemão. Concordamos que a superação de determinados montantes de potência de GD devem ser utilizados para alteração do nível de subsídios ou incentivos para novos sistemas, mas esta mudança não deve necessariamente trazer impacto imediato aos sistemas já implementados. Estes devem perceber um período mínimo para usufruir os benefícios da alternativa de transição, de maneira a ancorar suas expectativas de retorno sobre o investimento.

Adicionalmente às proposições acima, destacamos também nossa sugestão de alteração na REN 482/2012 para incluir previsão regulatória para a conexão de sistemas de armazenamento.

Atualmente diversas tecnologias têm impulsionado o consumidor a fazer gestão de sua energia, otimizando seu consumo e buscando alternativas para obter eficiência energética e a tecnologia de armazenamento por meio de bateria tem se apresentado como alternativa promissora para esse fim.

No Brasil, já existem inúmeros projetos de armazenamento de energia, não somente oriundos de P&D, como outros projetos descentralizados operados por usuários comerciais, industriais e até residenciais conectados à rede. Estes sistemas atualmente operam em uma situação de “vácuo regulatório”, sendo que as principais resoluções normativas e procedimentos da ANEEL não estabelecem regras para sistemas de armazenamento, localizados em unidades consumidoras e conectados à rede.

### **3. Proposta de atualização da seção 3.7 do Módulo 3 do PRODIST**

Com relação às regras de acesso de GD, é fundamental que seja mitigada a discricionariedade, bem como se busque uma maior isonomia de critérios entre distribuidoras na análise e aprovação dos pedidos de acesso. A proposta da ANEEL traz avanços importantes, no entanto, entendemos que a mesma pode ser aperfeiçoada e, para tanto, apresentamos nossas contribuições na seção 5 do presente documento.

#### 4. Contribuições para a minuta de Resolução Normativa nº 482/2012

TEXTO ANEEL	TEXTO PROPOSTO APINE	COMENTÁRIOS APINE
<p><b>CAPÍTULO I</b> <b>DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES</b></p>		
<p>Art. 2º (...)</p> <p>I - microgeração distribuída: central geradora de energia elétrica, com potência instalada menor ou igual a 75 kW e que utilize cogeração qualificada, conforme regulamentação da ANEEL, ou fontes renováveis de energia elétrica, conectada na rede de distribuição por meio de instalações de unidades consumidoras; (Redação dada pela REN ANEEL 687, de 24.11.2015.)</p>	<p>Art. 2º (...)</p> <p>I - microgeração distribuída: central geradora de energia elétrica, com potência instalada menor ou igual a 75 kW e que utilize cogeração qualificada, conforme regulamentação da ANEEL, ou fontes renováveis de energia elétrica, <b>com ou sem sistemas de armazenamento</b>, conectada na rede de distribuição por meio de instalações de unidades consumidoras; (Redação dada pela REN ANEEL 687, de 24.11.2015.)</p>	<p>Sistemas de armazenamento, especialmente baterias, estão em franco desenvolvimento no mundo e já são oferecidas comercialmente como tecnologia complementar à geração solar fotovoltaica, por exemplo.</p> <p>Sugere-se deixar clara a possibilidade da micro e minigeração dispor de sistema de armazenamento para que a Resolução Normativa esteja aderente às soluções tecnológicas existentes e não permita interpretações equivocadas.</p>
<p>Art. 2º (...)</p> <p>II - minigeração distribuída: central geradora de energia elétrica, com potência instalada superior a 75 kW e menor ou igual a 5MW e que utilize cogeração qualificada, conforme regulamentação da ANEEL, ou fontes renováveis de energia elétrica, conectada na rede de distribuição por meio de instalações de unidades consumidoras; (Redação dada pela REN ANEEL 786, de 17.10.2017)</p>	<p>Art. 2º (...)</p> <p>II - minigeração distribuída: central geradora de energia elétrica, com potência instalada superior a 75 kW e menor ou igual a 5MW e que utilize cogeração qualificada, conforme regulamentação da ANEEL, ou fontes renováveis de energia elétrica, <b>com ou sem sistemas de armazenamento</b>, conectada na rede de distribuição por meio de instalações de unidades consumidoras; (Redação dada pela REN ANEEL 786, de 17.10.2017)</p>	<p>Mesma justificativa do item anterior.</p>

<p>XII - Item novo</p>	<p>XII - Sistema de armazenamento: sistema voltado ao armazenamento de energia, cuja finalidade inclui fornecimento de energia elétrica, gestão energética e prestação de serviços ancilares.</p>	<p>A inserção do item XII do artigo 2º consiste em apresentar a definição e as finalidades do sistema de armazenamento mencionado nos itens I e II deste mesmo artigo, considerando a possibilidade de que os sistemas de micro e minigeração distribuída sejam complementados com sistema de armazenamento.</p>
<p><b>CAPÍTULO II</b> <b>DO ACESSO AOS SISTEMAS DE DISTRIBUIÇÃO</b></p>		
<p>Art 3º (...)</p> <p>§1º O prazo para a distribuidora efetuar as alterações de que trata o caput e publicar as referidas normas técnicas em seu endereço eletrônico é de 240 (duzentos e quarenta) dias, contados da publicação desta Resolução.</p>	<p>Art 3º (...)</p> <p>§1º O prazo para a distribuidora efetuar as alterações de que trata o caput e publicar as referidas normas técnicas em seu endereço eletrônico é de <del>240 (duzentos e quarenta)</del> <b>90 (noventa) dias</b>, contados da publicação desta Resolução.</p>	<p>O prazo de 240 dias (6 meses) foi previsto para a adaptação à versão inicial da Resolução. Entende-se que na revisão em tela, o prazo deva ser reduzido, pois, de fato, não se trata mais do mesmo volume de trabalho.</p> <p>É esperado também que as distribuidoras tenham desenvolvido e implementado ao longo dos últimos anos processos e sistemas internos para endereçar as demandas de maneira mais ágil.</p>
	<p>Art. 5º - A Será permitida a conexão à rede de sistema de armazenamento, acoplado ou não à sistema de microgeração ou minigeração distribuída.</p>	<p>Inclusão de artigo.</p> <p>Sistemas de armazenamento, especialmente baterias, estão em franco desenvolvimento no mundo e já são oferecidas comercialmente como tecnologia complementar à geração solar fotovoltaica, por exemplo.</p> <p>Sugere-se deixar clara a possibilidade da micro e minigeração dispor de sistema de armazenamento para que a Resolução Normativa esteja aderente às soluções tecnológicas existentes e não permita interpretações equivocadas.</p>

<p><b>CAPÍTULO III</b></p> <p><b>DO SISTEMA DE COMPENSAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA</b></p>		
<p>Art 7º (...)</p> <p>§1º (...) O excedente de energia de um posto tarifário deve ser inicialmente alocado para outros postos tarifários da mesma unidade consumidora que gerou a energia e, posteriormente, para uma ou mais das opções a seguir:</p> <p>(...)</p> <p><del>V — quando o crédito de energia acumulado em ciclos de faturamentos anteriores for utilizado para compensar o consumo, não se deve debitar do saldo atual o montante de energia equivalente ao custo de disponibilidade, aplicado aos consumidores do grupo B; (Redação dada pela REN ANEEL 687, de 24.11.2015.)</del></p>	<p>Art 7º (...)</p> <p>§1º (...) O excedente de energia de um posto tarifário deve ser inicialmente alocado para outros postos tarifários da mesma unidade consumidora que gerou a energia e, posteriormente, para uma ou mais das opções a seguir:</p> <p>(...)</p> <p>V – quando o crédito de energia acumulado em ciclos de faturamentos anteriores for utilizado para compensar o consumo, não se deve debitar do saldo atual o montante de energia equivalente ao custo de disponibilidade, aplicado aos consumidores do grupo B; (Redação dada pela REN ANEEL 687, de 24.11.2015.)</p>	<p>É importante manter a diretiva constante no inciso V para evitar eventual dupla contabilização do custo de disponibilidade.</p>

<p>Art 7º (...)</p> <p>§3º O titular da unidade consumidora onde se encontra instalada a microgeração ou a minigeração distribuída pode solicitar alteração dos percentuais ou da ordem de utilização dos excedentes de energia de que trata o §2º junto à distribuidora, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias de sua aplicação e, para o caso de empreendimento com múltiplas unidades consumidoras ou geração compartilhada, acompanhada da cópia de instrumento jurídico que comprove a participação dos integrantes.</p>	<p>Art 7º (...)</p> <p>§3º O titular da unidade consumidora onde se encontra instalada a microgeração ou a minigeração distribuída pode solicitar alteração dos percentuais ou da ordem de utilização dos excedentes de energia de que trata o §2º junto à distribuidora, com antecedência mínima de <del>60 (sessenta) dias</del> <b>30 (trinta) dias</b> de sua aplicação e, para o caso de empreendimento com múltiplas unidades consumidoras ou geração compartilhada, acompanhada da cópia de instrumento jurídico que comprove a participação dos integrantes.</p>	<p>Em função do amadurecimento da Resolução e, em prol de maior agilidade nos modelos de empreendimento com múltiplas unidades consumidoras e geração compartilhada, entendemos que o prazo disposto nesse parágrafo deve ser reduzido.</p>
<p>Art 7º-A (...) No faturamento das unidades consumidoras participantes do Sistema de Compensação, a cada posto tarifário, a TE Energia, definida pelo Submódulo 7.1 do PRORET, incide somente sobre a diferença positiva entre o montante consumido e a soma da energia injetada, do excedente de energia e do crédito de energia.</p> <p>(...)</p> <p>§3º As demais componentes tarifárias definidas no Submódulo 7.1 do PRORET incidem sobre toda a energia consumida, observando eventuais descontos aos quais a unidade consumidora tiver direito.</p>		
<p><b>CAPÍTULO III-A</b></p> <p><b>DO PERÍODO DE TRANSIÇÃO</b></p>		



<p>Art. 7º-D Até 31 de dezembro de 2030, não se aplicam as disposições do §4º-B do art. 4º e do §3º do art. 7º-A para as unidades consumidoras com microgeração ou minigeração distribuída conectadas até a data de publicação desta Resolução.</p>	<p>Art. 7º-D Até 31 de dezembro de <del>2030</del><b>2045</b>, não se aplicam as disposições do §4º-B do art. 4º e do §3º do art. 7º-A para as unidades consumidoras com microgeração ou minigeração distribuída conectadas até a data de publicação desta Resolução.</p>	<p>É fundamental manter o princípio da estabilidade regulatória para os investimentos já realizados.</p> <p>Considerando a vida útil estimada de 25 anos dos painéis fotovoltaicos, afigura-se adequado cravar o ano de 2045 como data limite.</p> <p>O uso de uma data limite associada à vida útil dos equipamentos não oferece a clareza necessária para a normativa.</p>
<p>Art. 7º-D (...)</p> <p>(...)</p> <p>§3º As disposições deste artigo deixam de ser aplicáveis caso, após a publicação deste regulamento, haja:</p> <p>I – aumento da potência instalada da microgeração ou minigeração distribuída;</p> <p>II – troca de titularidade da unidade consumidora com microgeração ou minigeração;</p> <p>III – encerramento da relação contratual com a distribuidora; ou</p> <p>IV – comprovação de ocorrência de irregularidade no sistema de medição atribuível ao consumidor.</p>	<p>Art. 7º-D (...)</p> <p>(...)</p> <p>§3º As disposições deste artigo deixam de ser aplicáveis caso, após a publicação deste regulamento, haja:</p> <p>I – aumento da potência instalada da microgeração ou minigeração distribuída;</p> <p>II – troca de titularidade <b>antes da conexão</b> da unidade consumidora com microgeração ou minigeração, <b>exceto quando nos casos de: falência, recuperação judicial e/ou extinção de contrato previstos no Código Civil;</b></p> <p>III – encerramento da relação contratual com a distribuidora; ou</p> <p>IV – comprovação de ocorrência de irregularidade no sistema de medição atribuível ao consumidor.</p>	<p>Entendemos que a troca de titularidade, posteriormente à conexão configura evento normal que não pode configurar a revogação da condição de transição proposta no Art. 7º-D.</p> <p>Com o intuito de proteger eventual comércio de pareceres de acesso por meio da troca de titularidade anteriormente à conexão, sugere-se delimitar o alcance do inciso II aos casos de troca de titularidade antes da conexão.</p> <p>A proposta para o caso de falência ou recuperação judicial visa proteger o investidor, uma vez que nesses casos, se justifica a troca de titularidade pela ausência de gestão do investidor, devendo assim, ser mantida a regra vigente.</p>

<p>Art. 7º-E</p> <p>Parágrafo único. As disposições do caput são válidas até 31 de dezembro de 2030 ou até o processo tarifário anual subsequente à superação dos montantes de potência estabelecidos no Anexo desta Resolução, o que ocorrer primeiro.</p>	<p>Art. 7º-E</p> <p>Parágrafo único. As disposições do caput são válidas até 31 de dezembro de <del>2030</del> 2045 ou até o processo tarifário anual subsequente à superação dos montantes de potência estabelecidos no Anexo desta Resolução, o que ocorrer primeiro, <b>respeitado um período mínimo de 5 anos desde a data de conexão do sistema.</b></p>	<p>Propomos a alteração da data de validade de 2030 para 2045 pelo mesmo arrazoado anterior.</p> <p>Concordamos que a superação de determinados montantes de potência de GD devem ser utilizados para alteração do nível de subsídios ou incentivos para novos sistemas, mas esta mudança não deve necessariamente trazer impacto imediato aos sistemas já implementados. Estes devem perceber um período mínimo para usufruir os benefícios da alternativa de transição, de maneira a ancorar suas expectativas de retorno sobre investimento.</p>
<p><b>CAPÍTULO VI</b></p> <p><b>DAS DISPOSIÇÕES GERAIS</b></p>		

<p>Art. 13-A A distribuidora deve disponibilizar, a partir de 1º de janeiro de 2017, sistema eletrônico que permita ao consumidor o envio da solicitação de acesso, de todos os documentos elencados nos anexos da Seção 3.7 do Módulo 3 do PRODIST, e o acompanhamento de cada etapa do processo. (Incluído pela REN ANEEL 687, de 24.11.2015.)</p>	<p>Art. 13-A A distribuidora deve disponibilizar, a partir de 1º de janeiro de 2017, sistema eletrônico que permita ao consumidor o envio da solicitação de acesso, de todos os documentos elencados nos anexos da Seção 3.7 do Módulo 3 do PRODIST, e o acompanhamento de cada etapa do processo. (Incluído pela REN ANEEL 687, de 24.11.2015.)</p> <p>§1º O sistema eletrônico a que se refere o caput, cujo link para acesso deve estar na página inicial no site das distribuidoras, deve conter ao menos as seguintes informações:</p> <p>I - envio automático da documentação necessária, além de correio eletrônico.</p> <p>II - acompanhamento de cada etapa do processo de solicitação de acesso, acompanhamento de itens pendentes e acompanhamento do histórico de comunicação com o atendimento ao cliente da distribuidora.</p> <p>III - ferramenta para abertura de protocolos de informações, sugestões, vistorias, reclamações e ouvidoria.</p> <p>IV - ferramenta para coleta pelos consumidores e pela sociedade de indicadores da qualidade, tempo de resposta e satisfação do atendimento da distribuidora.</p>	<p>Torna-se necessário e é salutar especificar requisitos mínimos do que seja o “sistema eletrônico” mencionado, sob pena da regra poder ser cumprida, por exemplo, pela simples disponibilização de um endereço eletrônico (email) para envio e recebimento de informações.</p>
--	---	--

<p><b>Art. 15</b> A Análise de Resultado Regulatório desta Resolução será realizada até 31 de dezembro de 2026.</p>	<p>Art. 15 A Análise de Resultado Regulatório desta Resolução será realizada até 31 de dezembro de 2026.</p> <p>Parágrafo Único: Adicionalmente, será instituída, em um prazo não superior à 12 (doze) meses, a contar da data de publicação desta Resolução, uma Consulta Pública referente ao uso e regulamentação de Sistemas de Armazenamento cuja finalidade inclui fornecimento de energia elétrica, gestão energética e prestação de serviços ancilares.</p>	<p>Considerando que a tecnologia de armazenamento, solução a ser requerida pelos consumidores que farão gestão de sua energia e pelos comentários do artigo 5º-A apresentados, solicitamos que na revisão da Resolução nº 482/2012, objeto desta Consulta Pública, esteja estabelecido o prazo de um ano, a partir de sua publicação, para que a ANEEL institua Consulta Pública, considerando o acoplamento de baterias à minigeração e microgeração distribuída com o objetivo de revisar esta resolução e o PRODIST, proporcionando o desenvolvimento da tecnologia. Tal solicitação vai ao encontro da proposta da Agenda Regulatória 2020 – 2021, em seu item 96, onde a Agência propõe a discussão sobre Recursos Energéticos Distribuídos, em função da tendência de redução de custos dos sistemas de armazenamento e a inserção de novos negócios e serviços que ainda não estão regulados.</p> <p>Julgamos relevante que, no processo de regulamentação de Sistemas de Armazenamento para GD se considere o estabelecimento de regras de transição mais flexíveis, visando ao fomento dos primeiros projetos e consolidação da tecnologia.</p>
---	---	--

## 5. Contribuições para a minuta da seção 3.7 do Módulo 3 do PRODIST

Item	TEXTO ANEEL	TEXTO PROPOSTO APINE	COMENTÁRIOS APINE
<p><b>2.2.2</b></p> <p>Item novo</p>		<p>Caso o acessante decida por realizar a consulta de acesso à distribuidora acessada, de forma a obter a correspondente informação de acesso, a acessada deverá apresentar a informação de acesso em até 15 dias para microgeração e em até 30 dias para minigeração.</p>	<p>Entendemos que o estabelecimento de prazos claros favorece o desenvolvimento dos projetos e os custos de conexão. Os prazos também devem levar em conta a complexidade e impactos da geração na rede. Notadamente um planta de microgeração tem menores impactos que uma minigeração, desse modo é de se esperar que o prazo para emissão do parecer seja menor.</p>
<p><b>2.4.4</b></p>	<p>A solicitação de acesso deve conter o Formulário de Solicitação de Acesso para microgeração e minigeração distribuída constante nos Anexos II, III e IV desta Seção, conforme potência instalada da geração, <del>acompanhado dos documentos pertinentes a cada caso, não cabendo à distribuidora solicitar documentos adicionais àqueles indicados nos Formulários.</del> o formulário com as informações sobre a central geradora, disponível no site da ANEEL, conforme o tipo de geração, acompanhados dos documentos pertinentes a cada caso, não cabendo à distribuidora solicitar documentos adicionais àqueles indicados nos Formulários, com exceção dos estudos apontados no item 3.2.3 desta Seção, caso sejam necessários.</p>	<p>A solicitação de acesso deve conter o Formulário de Solicitação de Acesso para microgeração e minigeração distribuída constante nos Anexos II, III e IV desta Seção, conforme potência instalada da geração. O formulário com as informações sobre a central geradora, está disponível no site da ANEEL, conforme o tipo de geração, <del>acompanhados dos documentos pertinentes a cada caso,</del> não cabendo à distribuidora solicitar documentos adicionais àqueles indicados nos Formulários, com exceção dos estudos apontados no item 3.2.3 desta Seção, caso sejam necessários.</p>	<p>O objetivo da exclusão do texto consiste em evitar arbitrariedade na requisição de documentos necessários para emissão de parecer de acesso, reduzindo o grau de subjetividade do processo e tornando o acesso mais previsível, tanto em prazo como em custo.</p>

2.5.1	<p>O parecer de acesso é o documento formal obrigatório apresentado pela acessada, sem ônus para o acessante, em que são informadas as condições de acesso, compreendendo a conexão e o uso, e os requisitos técnicos que permitam a conexão das instalações do acessante com os respectivos prazos, devendo indicar, quando couber:</p> <p>a) as características do ponto de entrega, acompanhadas das estimativas dos respectivos custos, conclusões e justificativas;</p>	<p>(...)</p> <p>a) as características do ponto de entrega, acompanhadas das estimativas dos respectivos custos <b>com memória de cálculo aberta, conclusões e justificativas específicas para o caso em análise;</b></p>	<p>Novamente sugerimos que o documento seja disponibilizado com informações suficientes que permitam ao acessante uma análise técnica mais apurada. Em muitos casos os documentos são emitidos sem informações importantes, como por exemplo a memória de cálculo ou sem justificativas suficientemente embasadas tecnicamente.</p>
2.5.2	<p>Compete à distribuidora a realização de todos os estudos para a integração de microgeração, sem ônus ao acessante.</p>	<p>Compete à distribuidora a realização de todos os estudos para a integração de microgeração <b>e minigeração</b>, sem ônus ao acessante.</p> <p>a. <b>Mediante expressa solicitação do acessante e por sua conta e risco, a distribuidora deverá fornecer os dados para que o acessante possa reproduzir os estudos realizados.</b></p>	<p>No processo de acesso na distribuição, os dados da rede não são públicos, sendo impossível ao acessante reproduzir os cenários e simulações realizadas pela distribuidora na confecção dos estudos de acesso.</p> <p>De modo a tornar o processo mais transparente, a regulação deve prever a possibilidade do acessante, mediante solicitação e as suas expensas reproduzir os estudos feitos pela distribuidora.</p>
2.5.3 e Sub item novo	<p>(...)</p>	<p>e) O não atendimento dos prazos dispostos acima caracteriza infração do Grupo I, nos termos do Art. 9 da REN 846/2019, sendo o valor aplicável por processo enquadrado na infração.</p>	<p>É fundamental estabelecer, além do requisito, as sanções cabíveis em caso de descumprimento.</p>

2.5.4.1	A inobservância do prazo estabelecido no item 2.5.4 implica em perda das condições de conexão estabelecidas no parecer de acesso, exceto se um novo prazo for pactuado entre as partes.	A inobservância do prazo estabelecido no item 2.5.4 implica em perda das condições de conexão estabelecidas no parecer de acesso, <b>sem possibilidade de prorrogação.</b> <del>exceto se um novo prazo for pactuado entre as partes.</del>	Entendemos que a possibilidade de renovação do Parecer de Acesso pode criar uma situação onde algum agente faça a “reserva” da capacidade da rede de distribuição, protelando o prazo estabelecido para o parecer enquanto busca viabilizar o seu projeto. Nesse caso pode prejudicar um acessante que já tem seu projeto maduro para construção e tem sua conexão negada no Parecer por projetos que tem Parecer emitidos. Nesse caso a impossibilidade de renovação do Parecer de Acesso favorece investidores com projetos mais desenvolvidos e desestimula especulações e comercialização de projetos.
2.5.6 Item Novo		O acessante poderá renunciar ao Parecer de Acesso, a qualquer tempo, mediante comunicado à distribuidora, o qual terá efeitos imediatos após o protocolo.	Entendemos que essa medida, além de justa ao acessante também beneficia e possibilita a redução de projetos que não serão construídos liberem a rede para outros projetos.